



## JULGAMENTO COMPLEMENTAR DA IMPUGNAÇÃO

Modalidade de Licitação: **Pregão Eletrônico nº 010/2022**

Objeto: **CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO ESPECIALIZADA EM CONTROLE E OPERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS, COM INFRAESTRUTURA PLENA, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE**  
Impugnante: WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 32.481.523/0001-93

Trata-se resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 32.481.523/0001-93, com sede na Rua Benjamin Constant, 34, centro, Macarani, Bahia, neste ato representada pelo seu titular Weston Luan Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 036.114.905-04, portador da identidade nº 145786.870-9, com endereço residencial na Benjamin Constant, 34, centro, Macarani, Bahia, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2022, encaminhada ao pregoeiro deste Município, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu item 6.1, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 07/11/2022. Portanto, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o Edital em apreço para “realizar a ressalva dos itens 15.4.2.3 e 15.4.2.4, excluindo-se a exigência de Comprovação de Quitação no Conselho Regional de Administração, desde que o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, exige apenas o registro na entidade.

### DO MÉRITO

É imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos porém, nos limites determinados por lei.



Desse modo, o referido texto merece ser retificado para se adequar à normativa vigente, bem como, não causar prejuízos ou restringir a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para atender as necessidades do município no que se refere ao objeto licitado.

#### **DA DECISÃO**

**PELO EXPOSTO**, presentes os requisitos legais, **CONHEÇO** da impugnação interposta, por estar na forma da Lei, e, quanto ao mérito, entendo pela sua **PROCEDÊNCIA**, de modo a excluir a exigência contida no item 15.4.2.3, que trata da **exigência de quitação da pessoa jurídica e física no Conselho Regional de Administração – CRA**, mantendo-se inalterados os demais termos e condições do Pregão Eletrônico nº 0010/2022.

Deste modo, tendo em vista que a alteração não afeta a formulação das propostas, mantém-se a sessão pública do pregão para o **dia 10 de novembro de 2022, às 9h00min.**

Igaporã – Bahia, 09 de novembro de 2022.

Luís Carlos Neves Souza  
Pregoeiro Oficial